

A. I. N° - 298636.0012/21-9
AUTUADO - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. TELEBRAS
AUTUANTE - EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA CARNEIRO
ORIGEM - DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04/04/2022

ACÓRDÃO JJF N° 0030-03/22-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO NÃO VINCULADO A PRESTAÇÃO SEGUINTE DA MESMA NATUREZA TRIBUTADA PELO IMPOSTO. O Autuado logra êxito em elidir a acusação fiscal. Em sede informação fiscal, Auditor Fiscal designado reconhece que os créditos não estornados, objeto da autuação, decorrem de operações realizadas no âmbito Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão – amparadas pela manutenção de crédito expressa no inciso XLIII, art. 264, do RICMS-BA/12. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/06/2021, exige crédito tributário no valor de R\$419.256,83, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento da **Infração 01 - 01.02.35**. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a serviços de comunicação não vinculado a prestação seguinte da mesma natureza tributada pelo imposto, nos meses de abril, junho, julho e setembro a dezembro de 2019. Demonstrativo às fls. 05 a 08 e CD à fl.10.

Consta como complemento que, “*O Autuado não estornou os créditos referentes as saídas isentas e não tributadas, conforme estabelece o inciso I, do art. 312, do RICMS-BA/12. Neste caso é necessário aplicar um “Fator de Creditamento = (SaídasTributadas/Saídas Totais)” para estornar os créditos de entrada na correta proporção das saídas isentas ou não tributadas. Pelo exposto acima foi necessário se recalcular o ICMS devido para cada mês conforme consta nos demonstrativos anexos ao presente Auto de Infração*”.

O Autuado ingressa com Impugnação, fls. 16 a 25, depois de reproduzir o teor da acusação fiscal juntamente com os dispositivos legais e observar a tempestividade da Defesa, alinha suas razões de defesa na forma a seguir resumida.

Inicialmente, observa que foi intimado para modificar a Escrituração Fiscal Digital - EFD - sob o argumento de que: “O contribuinte está intimado a fazer as seguintes modificações na EFD - Escrituração Fiscal Digital: Estornar os créditos acumulados referentes as aquisições de serviços de telecomunicações, uma vez que estes serviços não dão direito ao acúmulo de créditos e posterior utilização no exercício seguinte”.

Destaca que, diante da dubiedade do tema, indagou à Autoridade Fiscal sobre o embasamento legal da determinação e foi informado que, *in verbis*.

“Observa-se que as operações do contribuinte não se enquadram em nenhuma das possibilidades estabelecidas pelo §4º, do art. 26, da Lei 7.014/96.

Conclusão: Aquisições de serviços de telecomunicações utilizados na prestação de serviços da mesma natureza não dão direito a créditos acumulados”.

Frisa que persistindo a dúvida, fez nova consulta e obteve a seguinte resposta:

“Como neste caso não existe previsão de acumulação de crédito, o crédito do mês de Telecom deverá ser utilizado para as saídas de Telecom, o que exceder em relação aos créditos de Telecom devem ser estornados”.

Informa que, em sequência, sofreu a autuação perfilhada no Auto de Infração, em presunção a violação à legislação tributária do Estado da Bahia e sob o argumento de que utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a serviço de comunicação não vinculado a prestação seguinte da mesma natureza tributada pelo imposto.

Assevera que, conforme já informado, tais argumentos não são escorreitos, tendo em vista a natureza jurídica da prestação de serviços, em especial o Programa GESAC, e a legislação regente sob o tema no Estado da Bahia.

Registra que tem como objetivo social, expressado em seu Estatuto, entre outros temas, o propósito de: *(i)* implementar a rede privativa de comunicação da Administração Pública Federal; *(ii)* prestar apoio e suporte a políticas públicas de conexão à Internet em banda larga; *(iii)* prover infraestrutura e redes de suporte a serviços de telecomunicações prestados por entes públicos e privados; e *(iv)* prestar serviço de conexão à internet em banda larga para usuários finais, apenas e, tão-somente, em localidades onde inexista oferta adequada daqueles serviços.

Ressalta que, para executar as atividades listadas, presta serviços de Comunicação Multimídia - SCM, explora e opera o satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas - SGDC.

Revela que a sua finalidade precípua é a democratização do acesso à tecnologia da informação e comunicação. Diz que na prática, isso significa que a empresa atua para que cada brasileiro tenha acesso à banda larga e aos benefícios da internet, propiciando informação e conhecimento para todos, especialmente naquelas regiões que mais precisam e que, para isso, possui uma grande rede de fibra óptica e o Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas - SGDC.

Esclarece ser a única empresa de telecomunicação no país capaz de garantir banda larga a todos os municípios do Brasil, em razão do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas - SGDC. Menciona que o Projeto SGDC é um dos maiores projetos de telecomunicações no Brasil dos últimos anos e está transformando a vida dos brasileiros, fornecendo Internet em alta velocidade a locais do país onde, atualmente, as empresas de telecomunicação não têm interesse comercial ou capacidade técnica para operar, promovendo, dessa forma, a inclusão digital e social. Prossegue informando ainda que o seu Satélite já está viabilizando a conexão de escolas públicas, hospitais, unidades de saúde, comunidades indígenas e quilombolas que até recentemente não contavam com esse acesso, propiciando, assim, a consciência de cidadania, bem como a igualdade e justiça social.

Revela que no Estado da Bahia, está presente em praticamente todos os Municípios, com rede de fibra óptica, com *Gateway*, com Estação de Rádio, com Container de Ponto de Presença, com Pontos Metropolitanos, tudo isso para atender ao projeto GESAC, ao Governo Federal e demais clientes.

Explica que parte de seu *backbone* passa pelo Estado da Bahia, com um total de 60,212 km de fibra óptica de conexão terrestre. Observa que o Estado conta ainda com uma *Gateway*, para atender ao Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas (SGDC). Arremata explicando que a *gateway* é a interface de comunicação do sinal trafegado entre os clientes (VSATs) e a Internet, mas exclusiva para a parte de Rádio Frequência do sinal, para levar e receber as informações até o satélite (replicador).

Destaca que o projeto GESAC, no qual atua, tem como beneficiário escolas públicas, comunidades quilombolas, comunidades indígenas, Unidade de Pronto Atendimento de Saúde, hospitais públicos, Unidades de Segurança Pública, Unidades de Fronteira, telecentros comunitários, prefeituras, secretarias de governo entre outros. Afirma estar em todos os extratos do Estado da Bahia, desde uma fundação filantrópica em Salvador até centro de educação profissional em comunidade quilombola, passando por centros comunitários de produtores

rurais, unidade de saúde indígena, bibliotecas municipais, escola estadual em comunidade indígena, escolas municipais e escolas estaduais propaladas pelos Municípios Baiano. Ou seja, está na Bahia, porque o povo baiano mais necessitado não pode prescindir de sua presença. Arremata, frisando que as atividades da Companhia no Estado estão vinculadas intrinsecamente - ao Programa GESAC.

Registra que o Programa Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão - GESAC - é um programa do Governo Federal, que oferece conexão à internet em banda larga - por via terrestre. Continua assinalando que os objetivos do Programa GESAC são: *(i)* promover a inclusão digital, por meio do fornecimento de conexão à internet em banda larga, inclusive naquelas localidades onde inexiste oferta adequada de conexão à Internet; *(ii)* apoiar comunidades em estado de vulnerabilidade social, localizadas em áreas rurais, remotas e nas periferias urbanas, oferecendo acesso a serviços de conexão à internet, promovendo a inclusão digital e social e incentivando as ações de governo eletrônico; *(iii)* ampliar o provimento de acesso à internet em banda larga para instituições públicas, com prioridade para regiões remotas e de fronteira; *(iv)* apoiar órgãos governamentais em ações de governo eletrônico; e *(v)* contribuir para a ampliação do acesso à internet em consonância com outros programas de governo.

Revela que os beneficiários do Programa são: *(i)* unidades do serviço público, localizadas em áreas rurais, remotas e urbanas em situação de vulnerabilidade social, de fronteira ou de interesse estratégico; *(ii)* órgãos da administração pública localizados em municípios com dificuldades de acesso a serviços de conexão à internet em banda larga; *(iii)* cooperativas e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, por meio das quais seja possível promover ou ampliar o processo de inclusão digital; e *(iv)* localidades e povos de comunidades tradicionais, em conformidade com os objetivos da política nacional de desenvolvimento sustentável, onde inexiste oferta adequada de acesso à internet em banda larga, identificadas pelo MCOM.

Prossegue destacando que, para incentivar a inclusão digital e dar segurança jurídica no âmbito do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em 14 de dezembro de 2007, foi firmado entre os Estados, inclusive, com o Estado da Bahia, o Convênio ICMS 141/07.

Observa que no Convênio ficou estabelecido que: *(i)* os Estados e o Distrito Federal ficavam autorizados a conceder isenção do ICMS na prestação de serviço de comunicação, referente ao acesso à internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão - GESAC, instituído pelo Governo Federal; e *(ii)* os Estados e o Distrito Federal ficavam autorizados a dispensar o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21, da Lei Complementar 87/96.

Informa que o Estado da Bahia internalizou o Convênio em sua legislação por intermédio do inciso XLIII, do art. 264, do RICMS-BA/12, no qual dispôs que são isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações referente à prestação de serviço de comunicação decorrente de acesso à Internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão - GESAC, instituído pelo Governo Federal - Convênio ICMS 141/07;

Observa que o art. 264, do RICMS-BA/12 alicerça-se que crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações poderá ser mantido em operações isentas.

Ressalta que não existe norma no Regulamento de ICMS do Estado restringindo a aplicabilidade integral do Convênio ICMS 141/07. Por isso, diz que se infere, portanto, que o Estado da Bahia aderiu ao convênio em sua integralidade. Logo, os créditos isentos oriundos do Programa GESAC são dispensados de estorno. Diz que, nesse mesmo contexto, o Estado da Bahia assentou no inciso II, §4º, do art. 26, da Lei 7.014/96, regulamentada no art. 317, do RICMS-BA/12.

Afirma que realiza o aproveitamento de crédito de forma acertada e, nesse contexto, a autuação com base no inciso I, art. 312, do RICMS-BA/12, está equivocada, sem consonância com os normativos do Estado. Consequentemente, o Auto de Infração deve ser anulado.

Lembra que em outro cenário, fora do Programa GESAC, para os demais créditos fiscais de ICMS referente a comunicação, a autuação fiscal também é descabida em razão do princípio da não cumulatividade da norma estadual que rege o aproveitamento de crédito e da doutrina especializada sobre o tema, conforme exposição abaixo.

Assevera que o princípio da não cumulatividade estatuído na CF/88 assegura aos contribuintes do ICMS o direito de compensar, com o ICMS incidente sobre as operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, tributadas pelo imposto, o valor devido sobre as operações ou prestações de serviços anteriores, inciso I, §2º, do art. 155, da CF/88.

Registra a própria CF/88, art. 155, §2º, inciso II, prevê, que a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implica crédito de compensação com o montante devido nas operações anteriores.

Aduz que, ressalvadas as hipóteses do inciso II, lembrando que não se aplica ao Programa GESAC uma vez que o aproveitamento de crédito está previsto em norma do CONFAZ, tem uma amplitude limitada, tão-somente, pelo seguinte requisito: os créditos em questão devem ter origem em prestação ou operação anteriores àquelas que deram origem aos débitos que serão compensados.

Menciona que, segundo a doutrina, trata-se de método “Crédito de Tributo”, também conhecido como “imposto contra imposto”, ou seja, o imposto é descontado de imposto, uma vez que o valor exato do tributo cobrado na operação anterior, destacado no documento fiscal da operação, servirá de crédito para o adquirente para abatimento do imposto devido por ele - adquirente - na revenda de sua mercadoria, ou em outras atividades tributáveis pelo ICMS.

Afirma que a premissa da não cumulatividade é evitar o efeito cascata do ICMS incidente em cada uma das etapas do ciclo mercantil, pois, se não fosse assim, os preços finais dos bens e serviços estariam artificialmente inflados e impediriam a fluidez comercial. Prossegue frisando que para ter direito ao crédito de ICMS, basta que a operação ou a prestação anterior sejam de alguma forma relacionadas com a operação ou prestação posteriores. Não há o que se exigir mais do que isso, sob pena de ofensa à norma constitucional que outorga o direito ao crédito.

Destaca que o crédito para empresa do ramo de telecomunicação envolve os serviços para os quais tenham sido prestados na execução de serviços de mesma natureza, além da energia elétrica como matéria prima, nos termos do art. 12, do Dec. nº 640/62 c/c art. 33, II, b, da LC 87/96, ou decorrente das aquisições de equipamentos para o ativo imobilizado.

Revela que, toda vez que compra seus insumos e vende os produtos resultantes, na saída subsequente tributada, o ICMS destacado no documento fiscal é o crédito de ICMS.

Pondera que em usual explicação, o saldo credor de ICMS é o apanhado do mês, ou, em um determinado período de apuração, somam-se todos os créditos de ICMS, somam-se todos os débitos, e, se a diferença entre os cálculos for maior para o crédito, tem-se o saldo credor de ICMS. O saldo credor é transferido para o mês subsequente e, se houver saldo devedor a maior, o imposto deverá ser recolhido.

Lembra que o Estado da Bahia, prevê em seu art. 25, inciso III, da Lei 7.014/96, a transferência do saldo credor para o período subsequente.

Ressalta que a transferência do saldo credor para o mês subsequente é regulamentada pelo inciso III, do art. 305, do RICMS-BA/12.

Observa que crédito acumulado de ICMS é um tipo de saldo credor que foi obtido, por previsão legal da norma estadual, e, normalmente, só é utilizada após autorização da Autoridade Fiscal e cumprindo determinados requisitos.

Afirma que a norma legal do Estado da Bahia estabeleceu que os créditos acumulados são aqueles decorrentes de operações *(i)* que destinem ao exterior mercadorias e serviços com não-incidência do imposto; *(ii)* realizadas com isenção ou redução da base de cálculo ou não tributada, sempre que houver previsão legal de manutenção do crédito; *(iii)* com diferimento do lançamento do imposto; *(iv)* com alíquota inferior à das operações ou prestações anteriores; e *(v)* realizadas exclusivamente com mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto por antecipação ou ao substituição tributária, termos do § 4º, e incisos do art. 26, da Lei 7.014/96. A utilização está regulamentada no art. 317, do RICMS-BA/12.

Quanto à diferença entre saldo credor e crédito acumulado do imposto, revela que a Doutrina majoritariamente informa que a principal diferença entre saldo credor de ICMS e crédito acumulado de ICMS é que o primeiro representa créditos não utilizados pelo contribuinte e registrados no livro de Registro de Apuração, que estão sendo transportados para o período subsequente de apuração, mas sem efetiva utilização. Já o crédito acumulado do ICMS é o reconhecimento da Autoridade Fiscal da existência de um tipo de saldo credor específico, requisitos estabelecidos na lei estadual, que o homologa e permite a sua utilização para determinados fins.

Observa que o Estado da Bahia também faz essa diferenciação, quando trata a compensação e a transferência do saldo credor para os meses subsequentes, nos termos do art. 25, da Lei de ICMS Estadual. Assim como, conceitua e informa o que são considerados créditos acumulados para o Estado, nos termos do § 4º, art. 26, da mesma lei. Nota-se que os créditos informados têm naturezas jurídicas distintas e não se confundem.

Destaca que tem direito ao transporte para o mês subsequente do saldo credor de ICMS previsto no art. 25, da Lei 7.014/96 e ao crédito acumulado, descrito no §4º, do art. 26, da citada lei.

Ressalta inexistir na legislação do Estado da Bahia norma legal estabelecendo data para utilização de saldo credor previsto no art. 25, Lei nº 7014/96, ou qualquer outro impeditivo legal de sua utilização subsequente, assim como quantitativo para essa utilização.

Assevera que a forma de apropriação de crédito está em consonância com a legislação regente e requer a anulação do Auto de Infração.

Pugna pelo reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no Auto de Infração, em razão do previsto no inciso III, do art. 151, do CTN, tendo em vista a apresentação da presente impugnação

Assinala que para fins de prova, nos termos do § 3º, do art. 123, e do art. 145, ambos do RPAF-BA/99, requer a produção de prova pericial fiscal, a fim de se comprovar o escorreito aproveitamento de crédito que realizou, apresentando os quesitos a serem respondidos, às fls. 24v e 25.

Esclarece que a prova pericial fiscal requerida está fundamentada na necessidade de atestar o escorreito aproveitamento de crédito realizado.

Pugna pela produção de prova suplementar, se houver necessidade no decorrer da instrução processual.

Conclui requerendo que seja:

- reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa o presente Auto de Infração, conforme dispõe no inciso II, do art. 151, do CTN;

- demonstrada a insubsistência e improcedência do Auto de Infração e totalmente procedente sua impugnação e cancelado do Auto de Infração

Auditor Fiscal estranho ao feito designado presta a informação fiscal fls. 72 a 75, nos termos a seguir sumarizados.

Considerando:

1. Registra que se trata de Auto de Infração onde segundo o Autuante, “o autuado não estornou os créditos fiscais referentes as saídas isentas e não tributadas, conforme estabelece o do inciso I, art. 312, do RICMS-BA/12. Neste caso é necessário aplicar um “Fator de Creditamento”, para estornar os créditos de entradas na correta proporção das saídas isentas ou não tributadas”;
2. Observa que na conclusão do Autuante não existia hipótese de manutenção de créditos para este caso;
3. Informa que baixou de novo, os dados do Convênio 115 e constatou a consistência dos valores levantados pelo Autuante e acostados aos autos, fl. 05;

ANO_MES	CEOP	COUNTI	ITEM_BC_ICMS	ITEM_DESCONTO	ITEM_ICMS	ITEM_ISENTAS_NT	ITEM_OUTROS	ITEM_VL_TOTAL
1901	0000	95,00					22.737,31	22.737,31
1901	6307	4,00	18.377,21		5.145,63		-	18.377,21
1901	6307	184,00	178.812,42		50.067,29		-	178.812,42
1902	6307	3,00	15.182,44		4.251,09		-	15.182,44
1902	6307	73,00	234.751,86		65.730,47		-	234.751,86
1903	6307	27,00	92.385,62		25.867,94		-	92.385,62
1903	6307	34,00	133.654,69		37.423,25		-	133.654,69
1904	0000	119,00	-		-		28.037,68	28.037,68
1904	6307	16,00	66.114,94		18.512,19		-	66.114,94
1904	6307	805,00	365.419,03		102.317,01	75.456,90 ok. Pág.5	-	440.875,93
1905	5307	3,00	15.182,44		4.251,09	-	-	15.182,44
1905	6307	697,00	235.455,98		65.927,61	111.660,63 ok. Pág.5	-	347.116,61
1906	5307	3,00	15.182,44		4.251,09	-	-	15.182,44
1906	6307	758,00	222.523,06		62.306,64	143.849,00 ok. Pág.5	-	366.772,06
1907	5307	3,00	81.752,52		20.897,15	-	-	81.752,52
1907	6307	848,00	204.744,49		57.328,37	158.319,49 ok. Pág.5	-	363.063,96
1908	5307	29,00	71.149,21		19.921,79	-	-	71.149,21
1908	6307	43,00	110.563,78		30.957,79	-	-	110.563,78
1909	0000	131,00	-		-	-	30.730,67	30.730,67
1909	6307	12,00	32.806,02		9.185,66	-	-	32.806,02
1909	6307	6.519,00	279.656,31		78.303,29	1.062.513,21 ok. Pág.5	2.500,00	1.344.669,52
1910	0000	133,00	-		-	-	31.172,36	31.172,36
1910	5307	24,00	39.361,68		11.021,26	-	-	39.361,68
1910	6307	1.297,00	324.852,29		90.958,33	710.620,68 ok. Pág.5	-	1.035.472,97
1911	0000	139,00	-		-	-	32.497,43	32.497,43
1911	5307	41,00	76.910,74		21.535,04	-	-	76.910,74
1911	6307	4.112,00	496.550,85		139.034,65	2.054.428,59 ok. Pág.5	-	2.550.979,44
1912	0000	171,00	-		-	-	37.600,24	37.600,24
1912	5307	39,00	103.502,54		28.980,71	-	-	103.502,54
1912	6307	2.227,00	431.571,60		120.839,82	1.212.958,57 ok. Pág.5	-	1.644.530,17
5.529.807,07								

4. Observa que, em sua Defesa, o Autuado argui que sua presença no Estado da Bahia é para atender ao projeto GESAC, ao Governo Federal e demais clientes, fl. 19;
5. Frisa que depois de extensa explicação reitera que as atividades da Companhia no Estado estão vinculadas intrinsicamente ao Programa GESAC, fl. 19;
6. Explica também que de acordo com o inciso XLIII, do art. 264, as prestações de serviço de comunicação referente ao acesso à Internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão - GESAC, instituído pelo Governo Federal - Convênio ICMS 141/07;
7. Registra que, utilizando-se o arquivo do Convênio ICMS 115, referentes as operações isentas, mensais, que tiveram como destino as operações do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão - GESAC, instituído pelo Governo Federal - Convênio ICMS 141/07, chegou aos seguintes números;

ITEM_ISENTAS_NT	Total GSAC	TIPO
75.456,90 ok. Pág.5	75.456,90	GESAC MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNO
111.660,63 ok. Pág.5	111.660,63	GESAC MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNO
143.849,00 ok. Pág.5	143.849,00	GESAC MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNO
158.319,49 ok. Pág.5	158.319,49	GESAC MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNO
1.062.513,21 ok. Pág.5	1.062.513,21	GESAC MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNO
710.620,68 ok. Pág.5	710.620,68	GESAC MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNO
2.054.428,59 ok. Pág.5	2.054.428,59	GESAC MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNO
1.212.958,57 ok. Pág.5	1.212.958,57	GESAC MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNO

5.529.807,07

8. Frisa que, em resumo todas as operações isentas impugnadas por hipótese da impossibilidade de manutenção de crédito, referem-se as operações do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão - GESAC, instituído pelo Governo Federal Convênio ICMS 141/07, de acordo com o inciso XLIII, do art. 264, RICMS-BA/12.

Conclusão:

1. Assevera não restar dúvida alguma que os créditos das operações isentas glosados pela impossibilidade de acumulação de créditos são referentes ao Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão - GESAC, instituído pelo Governo Federal - Convênio ICMS 141/07;
2. Assevera que de acordo com o inciso XLIII, do art. 264, as prestações de serviço de comunicação referente ao acesso à Internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão - GESAC, instituído pelo Governo Federal - Convênio ICMS 141/07, estão amparadas na hipótese de manutenção de crédito expressa no RICMS-BA/12;

Arremata assinalando que, com base na análise que realizou, constatou que todos os valores autuados se-refere ao acesso à Internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão - GESAC, instituído pelo Governo Federal - Convênio ICMS 141/07, e estão amparadas na hipótese de manutenção de crédito expressa no inciso XLIII, do art. 264 do RICMS-BA/12.

VOTO

Analizando os elementos que compõem o PAF, constato que o lançamento está fundamentado em expressa disposição legal, sendo que a infração está estritamente baseada no RICMS-BA/12, bem como na Lei 7.014/96, não vislumbrando, deste modo, qualquer violação aos princípios da legalidade, da equidade, da segurança jurídica, da verdade material e da proporcionalidade.

Verifico que estão presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos: o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários exigidos, não estando o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses preconizadas pela legislação de regência, precípua mente as previstas no art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade o presente lançamento.

No mérito, a autuação decorreu da constatação de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a serviços de comunicação não vinculado a prestação seguinte da mesma natureza tributada pelo imposto, por não ter o Autuado estornado os créditos referentes as saídas isentas e não tributadas, conforme estabelece o inciso I, do art. 312, do RICMS-BA/12.

O Impugnante em sede de defesa advogou a insubsistência da autuação, aduzindo que os procedimentos adotados são escorreitos, tendo em vista a natureza jurídica da prestação de serviços que realiza, em especial o Programa GESAC, e a legislação regente sob o tema no Estado da Bahia.

Explicou que, para executar suas atividades, presta serviços de Comunicação Multimídia - SCM, explora e opera o satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas - SGDC, esclarecendo ser a única empresa de telecomunicação no país capaz de garantir banda larga a todos os municípios do Brasil, em razão do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas - SGDC.

Mencionou que o Projeto SGDC é um dos maiores projetos de telecomunicações no Brasil dos últimos anos e está transformando a vida dos brasileiros, fornecendo Internet em alta velocidade a locais do país onde, atualmente, as empresas de telecomunicação não têm interesse comercial ou capacidade técnica para operar, promovendo, dessa forma, a inclusão digital e social.

Destacou que o projeto GESAC, no qual atua, tem como beneficiário escolas públicas, comunidades quilombolas, comunidades indígenas, Unidade de Pronto Atendimento de Saúde, hospitais públicos, Unidades de Segurança Pública, Unidades de Fronteira, telecentros comunitários, prefeituras, secretarias de governo entre outros.

Sustentou que, de acordo com o Convênio ICMS 141/07 e o inciso XLIII, do art. 265, do RICMS-BA/12, realiza o aproveitamento de crédito de forma acertada e que a autuação efetuada com base no inciso I, do art. 312, está equivocada, sem consonância com os normativos do Estado que regem a matéria objeto da autuação.

O Auditor Fiscal designado, ao proceder a informação fiscal, explicou que utilizando o arquivo do Convênio 115 referentes às operações isentas, mensais, que tiveram como destino as operações do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão - GESAC chegou ao valor de R\$5.529.807,07, constatando que todas operações isentas impugnadas por hipótese de manutenção de crédito são relativas às operações do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão - GESAC, instituído pelo Governo Federal (Conv. ICMS 141/07), de acordo com o inciso XLIII, do art. 264, do RICMS-BA/12.

Concluiu o Auditor Fiscal designado que constatou serem todos os valores autuados referentes ao acesso de *internet* e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão - GESAC e estão amparadas na manutenção de crédito, expressa no inciso XLIII, do art. 264, do RICMS-BA/12.

Depois de examinar todos os elementos que emergiram do contraditório no decurso do PAF, constato que as intervenções analíticas levadas a efeito pelo Auditor Fiscal designado estão em total consonância com a legislação de regência e com as peças constantes dos autos. Eis que, restou devidamente comprovado que todos os créditos referentes às saídas isentas não estornados, e arrolados no levantamento, objeto da autuação fiscal, se originam exclusivamente de operações do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão - GESAC e afiguram-se respaldadas na legislação de regência, ou seja, no inciso XLII, do art. 264, do RICMS-BA/12, *in verbis*:

“Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

[...]

XLIII - a prestação de serviço de comunicação referente ao acesso a Internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão - GESAC, instituído pelo Governo Federal (Conv. ICMS 141/07);”

Nos termos expendidos, acolho o entendimento o Auditor Fiscal designado e, por consequência, ante a inexistência de lide, depois de sua manifestação e concluo pela insubsistência da autuação.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298636.0012/21-9, lavrado contra **TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. TELEBRAS**.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR